



PODER LEGISLATIVO ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 – CENTRO - CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659 - CAIXA POSTAL 11

www.itaunadosul.pr.leg.br - contato@itaunadosul.pr.leg.br

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2025 de iniciativa do Legislativo Municipal, que altera, revoga e acrescenta artigos e dispositivos na Lei Orgânica do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente Parecer da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2025 de iniciativa do Legislativo Municipal, que altera, revoga e acrescenta artigos e dispositivos na Lei Orgânica do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, apresentado em 09 de setembro de 2025.

Conforme consta da mensagem justificativa anexa ao Projeto, o Projeto em tela visa alterar dispositivos contrários à Constituição Federal, bem como melhorar a redação de alguns artigos que estão confusos, além de trazer algumas alterações necessárias.

Houve a apresentação de Parecer Jurídico favorável, datado de 11 de setembro de 2025.

O Projeto foi encaminhado para esta Comissão para apresentação de Parecer, sendo que esta Comissão encaminhou cópia do mesmo ao Executivo, ocasião em que indicou a análise pelo Setor Jurídico do Poder Executivo Municipal e questionou sobre eventual necessidade de certidão de impacto-orçamentário ou outras considerações ao Setor de Contabilidade.

Embora tenha havido muita demora para resposta, finalmente houve resposta aos ofícios encaminhados, por meio do Ofício 95/2025, sendo que o Setor Jurídico entendeu ser constitucionalmente adequada, apresentando boa técnica legislativa, contudo, sugeriu alterações, entre elas no inc. XI do art. 19-A da Lei Orgânica, bem como o Setor de Contabilidade, por meio do Ofício 36/2025, datado de 17 de novembro de 2025, solicitou alterações nas datas para envio das leis orçamentárias e informou a inexistência de impacto-orçamentário com a proposta apresentada.



II- ANÁLISE

De acordo com o art. 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se todos os assuntos nos aspectos constitucionais e legais, bem como manifestar-se sobre o mérito da proposição, ou seja, analisar a conveniência, utilidade e oportunidade.

Conforme dispõe o parágrafo primeiro, do mesmo artigo é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitem na Câmara, salvo expressa disposição em contrário.

Desse modo, constata-se que de acordo com a Lei Orgânica do Município, artigo 45, inciso II, mostra-se adequada a iniciativa legislativa, eis que necessário que seja apresentada por 3 Vereadores, não sendo também caso de competência exclusiva do Poder Executivo. Quanto à competência legislativa, os artigos 23 e 30 da Constituição Federal também determinam que é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, como no caso em tela, para que ocorra alinhamento com a Constituição Federal.

Observa-se que as alterações propostas estão de acordo com os 5º e 37 da Constituição Federal, Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Lei 13.709/2018 (Lei de Geral de Proteção de Dados), Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Quanto a alteração do art. 19, XI é compatível com o art. 49 da Constituição Federal, por simetria, e quanto ao art. 19-A foi feita uma alteração por emenda, tanto no caput, bem como foi retirada a alteração do inc. X.

Quanto ao art. 22, houve melhora na redação constando que na renovação da Mesa Diretora serão automaticamente empossados os vereadores a partir de 1º de janeiro.

Quanto às demais alterações, estão também de acordo com o art. 76 da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações), que exige autorização legislativa apenas dos bens imóveis, Lei 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verifica-se assim que há respaldo legal para a matéria ora analisada, conforme constam dos artigos citados.



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 – CENTRO - CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659 - CAIXA POSTAL 11

www.itaunadosul.pr.leg.br - contato@itaunadosul.pr.leg.br

Na resposta do Executivo Municipal aos ofícios encaminhados a pedido desta Comissão, foi juntado Parecer Técnico-Jurídico sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica, contudo, nele são apresentados artigos da Lei Orgânica que precisam ser alterados, mas não estão contemplados nesta proposta e que necessitam de uma nova proposta de Emenda à Lei Orgânica. Assim, as indicações feitas analisadas posteriormente, caso formada uma nova comissão para emenda à Lei Orgânica, até mesmo porque o Executivo também pode apresentar Proposta de Emenda à Lei Orgânica quanto aos assuntos que entende ser necessário.

Quanto à proposta apresentada, ele sugere alterações em alguns artigos da Proposta encaminhada. Desse modo, acatando algumas das sugestões do Executivo, observa-se que algumas alterações, visando melhorar a Proposta apresentada podem ser feitas, razão pela qual sugere a e apresenta as seguintes Emendas ao Projeto:

EMENDA MODIFICATIVA 08/2025

(à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025)

EMENDA ADITIVA 02/2025

(à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025)

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, o projeto reveste-se de disciplina legal, jurídica e boa técnica legislativa, devendo, contudo, devem ser realizadas as emendas aditiva e modificativa sugerida na Proposta de Emenda à Lei Orgânica. **Com a apresentação das emendas, voto pelo acolhimento da proposição.**

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2025.

Vereador SILVIO DE MAZZI DOS SANTOS

Relator



PODER LEGISLATIVO
ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 – CENTRO - CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659 - CAIXA POSTAL 11

www.itaunadosul.pr.leg.br - contato@itaunadosul.pr.leg.br

IV – RESULTADO DA VOTAÇÃO

Reunidos os Senhores Vereadores, em 24 de novembro de 2025, após leitura do Parecer do Relator, votaram os vereadores na seguinte ordem:

Israel dos Santos (Presidente): (X) com o Relator () contrário ao Relator

Adão Luiz Romanelli (Membro): (X) com o Relator () contrário ao Relator

Resultado: Os vereadores votaram da seguinte forma: (3) votos pela aprovação e (0) votos pela reprovação do Parecer, ficando o parecer: (X) **APROVADO** () **REPROVADO**

Vereador ISRAEL DOS SANTOS

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Vereador SILVIO DE MAZZI DOS SANTOS

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Vereador ADÃO LUIZ ROMANELLI

Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final